



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.002990/2008-06
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.867 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. IMPEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL -MPF. NULIDADE VÍCIO FORMAL.

Na forma do parágrafo único do artigo 15 da Portaria RFB n° 11.371, de 12 dezembro de 2007, na emissão do novo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

O descumprimento do art. 19 da Portaria MPS/SRP n° 3.031, de 16 de dezembro de 2005; do § 2° do art. 13 da Portaria RFB n° 4.066, de 2 de maio de 2007 e também do parágrafo único do art. 15 da Portaria RFB n° 11.371, de 12 de dezembro de 2007, macula o lançamento de VÍCIO FORMAL.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, pela anulação de ofício do processo por vício formal. Vencidos os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Ivacir Júlio de Souza – Relator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE contra Acórdão nº 11-29.009 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.157.932-5, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 12.548,77.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.157.932-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nas competências 07/1998 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, o sujeito passivo deixou de apresentar:

- a) *Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos, solicitados nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*
- b) *Relação das obras de construção civil com as respectivas matrículas CEI e nº das CND's, bem como informação sobre a utilização de mão-de-obra própria ou terceirizada, solicitada nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*
- c) *Contratos de empreitadas ou sub-empreitadas de obras de construção civil, solicitados nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*
- d) *Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, solicitados nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*
- e) *Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados (nacionais e regionais), solicitadas nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*

Ademais, conforme o Relatório Fiscal da Infração e o Relatório da decisão de primeira instância, a Recorrente também apresentou a contabilidade em desacordo com padrões estabelecidos em legislação ordinária e nas normas do Conselho federal de Contabilidade – CFC:

A2- apresentação de contabilidade em desacordo com padrões estabelecidos em legislação ordinária e nas normas do Conselho Federal de Contábil e de - CFC pela adoção de vários procedimentos:

A2.1:::inexistência de um sistema único de registro contábil em suas diversas filiais;

A2.2:::não houve incorporação dos resultados das diversas filiais, mensalmente, na escrituração da matriz (Livro Diário 2004, s/n);

A2.3::: O Balanço Geral e as Demonstrações contábeis não foram inseridas no Livro Diário e, por conseguinte, não foram autenticados pelo cartório competente;

A2.4:::a entidade não apresentou a composição do saldo de contas tais como : Caixa, Bancos, Receita Bruta Total e Receita Bruta com Subvenções;

A2.5:::não foi informado o registro na CVM do Sr. Ricardo Roberto Monello, que auditou e emitiu parecer sobre as demonstrações contábeis da autuada;

A2.6:::o referido parecer contou com várias ressalvas (transcritas à f. 55);

A2.7:::no Anexo III do relatório fiscal (fls. 287 a 293), estão anotados os Livros Diário que foram apresentados e que possuem irregularidades nas datas de autenticação/registo;

A2.8:::os registros contábeis, nos casos dos Estados de Alagoas e Pernambuco se deram em data posterior a entrega da DIPJ, conforme apurado pela data de registro do contador responsável;

• A2.9:::no mesmo Anexo III (fls. 287 a 293) estão listados diversos estabelecimentos cujos livros não possuíam numeração de ordem.

A2.10:::no Anexo XI (fls. 746 a 772) encontram-se as cópias de vários livros, de filiais apontadas no Anexo III, que apenas foram impressos após o início da ação fiscal (28/11/2007);

A2.11:::no Anexo V deste relatório (fls. 298 a 302) encontram-se os estabelecimentos com omissão/falhas nas demonstrações contábeis que deveriam integrar os respectivos Livros Diário;

A2.12:::no Anexo VI deste relatório (fls. 303 e 304) encontram-se elencados os estabelecimentos com diferenças entre o valor total do Ativo e do Passivo;

A2.13:::nas demonstrações contábeis da matriz foi observado que os valores do Passivo Exigível a Longo Prazo-PELP e do Patrimônio Líquido-PL relativos a 2003 e inseridos no Balanço de 2004, não coincidem com os declarados em 2003 (Anexo VII fls. 389 a 415);

A2.14:::no Anexo VIII deste relatório (fls. 416 e 417) encontram-se indicados os estabelecimentos com Saldo Credor na conta caixa;

A2.15:::ausência dos extratos bancários dos estabelecimentos apontados no item 6.12 do relatório fiscal (f. 63);

A2.16:::ausência de livros Diário e Razão e de arquivos digitais para os estabelecimentos indicados no item 6.13 (f. 64);

A2.17:::ausência de livros Diário e Razão para os estabelecimentos indicados no item 6.13.1 (fls. 64 e 65);

A2.18:::no Anexo XI (fls. 746 a 772) estão indicados os estabelecimentos com problemas no histórico dos lançamentos contábeis, dificultando a análise fiscal;

A2.19:::livros Diário e Razão sem a movimentação de todo o exercício de 2004, embora tenha declarado informações em GFIP / RATS (Anexo XII de fls. 773 a 785);

A2.20:::diversos estabelecimentos apresentaram livro Diário apenas a partir de 2004 (Livro nº1), embora estivessem desenvolvendo suas atividades anteriormente (Anexo XIII de fls. 786 a 788);

A2.21:::Livro Razão sem totalização dos valores movimentados nas contas contábeis (Anexo XIV de fls. 822 a 843);

A2.22:::não contabilização de gratuidades e das isenções usufruídas;

A2.23:::existência de elevados valores de ajustes de anos anteriores (Anexo I de fls.166 a 195);

A2.24:::divergências entre os números de bolsas de estudo nas demonstrações contábeis e nos relatórios de atividades (Anexo XVI de fls.

958 a 964);

A2.25:::divergências entre os números de bolsas de estudo nos relatórios de atividades e nos documentos contábeis (Anexo XVII de fls. 965 a 968);

A2.26:::empréstimos não contabilizados (Anexo XIX de fls. 1166 a 1181);

A2.27:::reavaliação de Ativos sem a devida comprovação (Anexo XX de fls. 1182a 1185);

A2.28:::obras em andamento sem a respectiva documentação contábil (conta "Imobilizado em Formação" na demonstração contábil do já referido Anexo I).

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto

nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, cujo valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0430100.2008.00111, com ciência da Recorrente, às fls. 80.

A **ciência do Auto de Infração** ocorreu em **18.12.2008**, conforme fls. 01.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Multa, é de **01/2004 a 12/2004**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva, em apertada síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:**

0 contribuinte autuado e cientificado, pessoalmente, da lavratura, ingressou com defesa (fls. 1196 a 1234) argüindo, em síntese:

A. tempestividade de sua defesa;

B. aplicação de multa cujo valor é abusivo, estando acima do valor mínimo, já corrigido, previsto no art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;

C. responsabilização de representantes legais não integrantes da empresa época da autuação, clamando por sua exclusão;

D. alega ter incorporado na contabilidade da matriz, os resultados das filiais contabilizados de forma descentralizada;

E. a contabilidade das muitas filiais não possuía uma única estrutura (planos de contas diferenciados), mas tratava de garantir a consistência das informações registradas, restando claro que possuía critério uniforme em sua contabilidade a nível nacional;

F. a escrituração referida pelo artigo 14 do CTN não precisa atender todas as regras de escrituração contábil e a autuada, por se tratar de entidade civil sem fins lucrativos, apenas registra seus atos em cartório de Notas, sem submissão As normas do Registro de Comércio;

G. a regra de consolidação de lançamento na matriz diz respeito apenas As entidades tributadas com base no lucro real (artigo 252 do Decreto 3.000/1999);

H. não há norma contábil que determine a existência de um único livro Diário/ Balanço;

I. houve atestado da própria fiscalização de que a autuada teria promovido sua escrituração contábil dentro dos padrões estabelecidos;

J. inexistente norma que condicione a validade do Balanço A sua integração ao Livro Diário;

K. as várias Unidades da Federação elaboram Balanços Estaduais através de planilhas eletrônicas;

L. não foram consideradas, de forma arbitrária, as demonstrações contábeis da autuada pelo simples fato de não estarem suportadas por um Livro Diário ou Razão;

M. as informações do Anexo III atestam que os livros contábeis das filiais foram todos entregues;

N. apenas se exige o registro na CVM do auditor coordenador dos trabalhos, no caso o Sr. Ivan Roberto dos Santos;

O. as ressalvas destacadas na auditoria contábil só confirmam a existência da escrituração que a fiscalização tenta descaracterizar;

Q. inexistente prazo para a escrituração contábil;

P. a emissão de um Parecer com ressalva não motiva a descon sideração da contabilidade; Que inexistente prazo para a escrituração contábil;

R. o registro secundário do Contador não é suficiente para atestar a intempestividade da escrituração contábil de sua responsabilidade : os registros foram assinados em 2008 por conta da digitação da escrita no intuito de atender à exigência de arquivos digitais;

S. o Balanço de 2003 foi elaborado de forma analítica e o de 2004 de forma consolidada: a demonstração adicional chamada "compensado" aponta as divergências anotadas;

T. as diferenças entre os valores de 2003 usadas no Balanço de 2004 se devem à posição das colunas consideradas em cada exercício;

U. em alguns momentos a conta caixa apresenta saldo credor que, ao final do exercício, é corrigido;

V. as contas correntes em nome da Superintendência do DF estão devidamente escrituradas em sua contabilidade;

W. os extratos da faculdade de Ciências Econômicas de Vitória-ES chegaram apenas depois de o auditor fiscal de ter dito que não receberia mais nenhuma documentação;

X. as operações da filial 0045-30 (Santa Catarina), bem como as das filiais de Itajai/SC, foram registradas na filial 0952-33;

Y. nas filiais onde se alega que há massa salarial e vínculos, não houve escrita contábil por se tratar de empresas encerradas antes de 2004 (maioria) ou sem operação;

Z. a contabilidade incompleta em algumas filiais derivou da exigüidade do prazo concedido pela fiscalização para, inclusive, construir os respectivos arquivos digitais;

AA. o fato de um livro contábil tomar o número "1" não autoriza concluir que não houve outros antes;

AB. a falta de totalização de saldos no Livro Razão decorre do sistema de registro utilizado: os totais verticais existem;

AC. os lançamentos que o auditor considerou como "retificação de lançamento" são, na realidade transferências de recursos entre as diversas filiais;

AD. é necessário que a fiscalização informe o motivo fático da presente autuação e não apenas sua fundamentação legal;

AE. o novo MPF (nº 04301100.2008. 00111) apresentado não reiterou os documentos do MPF anterior (09428478);

AF. a despeito de pontual atraso na entrega dos documentos solicitados, a autuada alega tê-los apresentado, na íntegra;

AG. não aplicação do valor mínimo de multa, estabelecido para os casos de ausência de agravantes (relata julgados com dispensa da multa);

AH. ocorrência de bis in idem em relação ao Auto de Infração de nº 37.157.933-3.

Ademais, o Relatório da decisão de primeira instância mostra que a Recorrente anexou aos autos:

Estatuto Social 2008, Decreto 36.505/1954, Decreto de 27.05.1992, Certidão de entrega de Relatório de Atividades de 2007, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de 02.09.1975, Certidão de existência do CEAS válido de 01/2004 a 12/2006, Declaração de utilidade pública estadual de 18.05.2005, Declaração de Utilidade Pública Municipal por meio da Lei 10497/2005, Ata de reunião do 40º Congresso Nacional da CNEC, Declarações no Ministério da Educação a respeito de bolsas de estudo parciais e integrais ofertadas pela CNPJ da matriz ao, PROUNI no período de 2005 a 2008, Termo de Abertura do Livro Diário nº 6 de 2004 registrado em Cartório em 28.03.2008 em Aracaju-SE, Termo de Abertura do Livro Diário nº 20 de 2004 registrado em Cartório em 02.04.2008 em João pessoa -PB, Balancetes e outros termos de abertura, Relação de Movimentação Bancária e extratos, Razão Analítico da matriz de 01/2003 a 12/2004, Guias de recolhimento de 2003 a 2005, Relatórios do SEFIP de competências de 2003 a 2005 e guias de recolhimento.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte autuação, nos termos do Acórdão nº 11-29.009 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO.

APRESENTAÇÃO COM DEFEITO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar à fiscalização livros e documentos regularmente requisitados e relacionados com as contribuições previdenciárias. Incorre na mesma infração apresentá-los sem as devidas formalidades e/ou contendo incorreções/omissões.

MULTA. REAJUSTE DE VALOR. FIXAÇÃO EM ATO NORMATIVO. POSSIBILIDADE.

O mero reajuste de valores de penalidades legais cominadas ao sujeito passivo não configura aumento, e sim atualização monetária, podendo se dar através de ato normativo complementar (Portaria) nos termos da legislação atinente à matéria.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA.

Ainda que a empresa ostente a condição de entidade beneficente de assistência social imune de contribuições previdenciárias, não está o contribuinte dispensado de seus deveres instrumentais representados nas obrigações acessórias estabelecidas para todos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

*Acordam os membros da Turma de Julgamento, por unanimidade' de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação ao Auto de Infração nº 37.157.932-5, acatando as suas seguintes teses:*

I - Exclusão do Sr. Narcio Oliveira do rol de representantes legais;

II - Validade do Parecer Contábil assinado pelo Sr. Ivan Roberto dos Santos (registrado na CVM).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando fundamentadamente os argumentos deduzidos em sede de Impugnação:

(i) Da abusividade da multa aplicada.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado — e considerando que não houve agravantes e reincidência, nem intenção de lesar o Fisco — caso os limos. Conselheiros entendam pela manutenção da autuação, o que se admite, apenas, para fins de

argumentação, o valor da multa não deveria exceder o valor mínimo estabelecido no art. 283, do RPS, que, de acordo com a atualização trazida pela Portaria Interministerial MPS/MF no 77, de 11 de março de 2008, é de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

(ii) Dos representantes legais

O Auto de Infração carece de inúmeras formalidade algumas das quais ensejam a sua própria nulidade — pois negligenciou também, ao indicar como representantes legais da CNEC pessoas físicas que não integravam os seus quadros no respectivo período objeto da fiscalização.

(...) À época desta autuação, a composição legal da ora Recorrente não correspondia A que fora indicada pelos I. Auditores Fiscais, sendo certo que os Srs. Adelar Hengemuhle, Narcio Rodrigues da Silveira, Geraldo do Espirito Santo Avila e Sra. Maria Amélia Teles, indicados pela Autoridade como representantes da CNEC, não o eram, nem de fato, nem de Direito representantes legais da CNEC.

Ocorre que, a I. Julgadora As fls. 819, entendeu por bem, somente excluir do rol de representantes legais da Recorrente o Sr. Narcio Rodrigues da Silveira. Contudo, em face dos documentos inclusos, o Sr. Adelar Hengemuhle só representou a CNEC no ano de 2006, ou seja, fora do período da ocorrência da suposta infração; a Sra. Maria Amélia Teles foi demitida da entidade em fevereiro de 2004, sendo que em janeiro estava em gozo de férias, não tendo praticado nenhum ato de gestão no período a que se refere a fiscalização"; e por fim, o Sr. Geraldo do Espirito Santo Avila é falecido.

(iii) Dos equivocados fundamentos da autuação

Todavia, tais fundamentos não guardam correlação com os fatos narrados no relatório do Ilmo. Sr. Fiscal.

42. Não é justo, pois, e tampouco razoável ou legal, que o Agente Fiscal faça da suposição e da arbitrariedade a justificativa para autuar uma instituição de nobres ideais e que opera em perfeita normalidade.

(iv) Da contabilidade apresentada

No Relatório que integra a autuação, os doutos Fiscais autuantes narraram os fatos que, mau analisados, ensejaram a lavratura do auto e imposição da multa: não-apresentação de documentos solicitados, dos erros da contabilidade apresentada, análise das Demonstrações e Livros Contábeis, Escrituração Contábil em desacordo com a legislação, registro dos Livros Diários em órgão incompetente, sem as respectivas Demonstrações Contábeis e com erro no Balanço Patrimonial,

divergências nos Livros Contábeis, estabelecimentos sem Livros Diário e Razão.

(...) 58. Nesse contexto, a autoridade autuante alega que as diversas Demonstrações Contábeis extraídas dos seus Livros Diários, conforme constante no Anexo III do Relatório Fiscal, não guardam padrões de comparabilidade e/ou uniformidade. Tal alegação, mantida no Acórdão, é infundada ante as exposições acima, pois resta claro que a CNEC possui contabilidade em nível nacional, bem como possui critérios estabelecidos para a contabilização de suas operações. O que se deve compreender é que, em função das estruturas diferenciadas dos planos de contas, há mudanças nos subníveis das contas, mas não nos critérios em si.

(...) 85. Prosseguindo com a leitura do Relatório Fiscal, a autoridade autuante alega que "a auditoria fiscal deve ser exercida em escrita regular e não cabe ao auditor fiscal montar ou reformular uma escrituração ou exercer auditagem em registros inadequados". Tal alegação é descabida, uma vez que versa sobre o fato de não estar centralizada em um único Livro Diário, conforme amplamente defendido pelos fiscais, baseados, conforme querem fazer crer, no art. 252 do Decreto 3.000/1999. Desta forma, nota-se E. Conselheiros, que a Recorrente agiu em total consonância com as normas vigentes, uma vez que a contabilidade apresentada a autoridade autuante estava adequada.

(v) Do Parecer dos Auditores Independentes.

86. O Acórdão reconheceu (fls. 1706) a validade da Auditoria realizada pela empresa AUDITUS Consultores e Auditores Independentes, com a coordenação do Sr. Ivan Roberto dos Santos Pinto Júnior, registrado junto a CVM, restando, pois, atendida pela Recorrente a exigência do artigo. 5º do Decreto 2536/98.

*87 Noutro passo, segundo o relato da autoridade fiscal autuante, foram realizadas algumas análises nas Demonstrações Contábeis e Livros Contábeis apresentados, **por amostragem**, para aferir a confiabilidade da contabilidade da Recorrente.*

(...) 136. Quanto à alegação de que haveria estabelecimentos sem escrituração contábil nos exercícios anteriores, os Auditores Fiscais alegam que há unidades da CNEC que, supostamente, passaram a ter escrituração contábil apenas a partir de 2004. Cabe indagar: como foi possível chegar a uma conclusão tão absurda? Certamente, isso é fruto de uma análise equivocada do fato de que tais unidades, elencadas no Anexo XIII, do Relatório Fiscal, apresentaram seus Livros Diário e Razão com número de ordem igual a "1" em 2004.

137. Ora, o fato de que o número de ordem apresentado ser "1" significa que nunca houve contabilidade antes? E uma conclusão

forçada e sem lógica, já que isso não é fator determinante de existência ou não de contabilidade anterior.

(...) 148. Nesse exemplo simples, os valores registrados nas contas de ativo das unidades que enviam recursos, bem como os valores registrados nas contas de passivo das unidades que recebem recursos, não podem transitar em contas de resultado, uma vez que não se trata nem de Receita e nem de Despesa. Então, como resolver o problema, de forma que tais contas não atinjam valores estratosféricos ao longo dos anos? Zerando-se seus saldos, no início de cada ano, contra a conta de Resultados Acumulados, vez que de fato houve transferência patrimonial de uma unidade para a outra, mas tais transferências não se constituem em valores de resultado, não podendo transitar pela contas que compõem a DRE.

(vi) OS DOCUMENTOS QUE, EVENTUALMENTE, DEIXARAM DE SER APRESENTADOS, NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.

157. A autuação, ora impugnada, não pode persistir, posto que os documentos apontados como supostamente não-apresentados aos limos. Srs. Fiscais, na verdade, não foram exigidos de forma específica. Isto porque, em 28.11.2007, a. Recorrente tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 09428478 e do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF). Em tais expedientes foram elencados diversos documentos que deveriam ser exibidos à Fiscalização, dentre eles alguns dos quais foram apontados como não-apresentados.

158. Contudo, o MPF 09428478 e TIAF foram cancelados. Posteriormente, foram expedidos novo MPF (nº 0430100.2008.00111), e TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), que, como bem relatam os Srs. Fiscais Autuantes, retificaram os expedientes anteriormente emitidos. No segundo MPF, TIAF e sucessivas TIAD's os documentos que constavam nos primeiros expedientes, não foram reiterados nas solicitações posteriores.

159. A utilização do termo retificar pelos Srs. Fiscais é muito apropriada, pois, esta expressão define-se por: tornar reto, alinhar, corrigir, emendar.

160. Ora, não se pode atribuir à Impugnante a responsabilidade pela não-exibição de documentos, e multá-la por isso. Fica evidente que, uma vez que o MPF, TIAF e TIAD foram retificados, deixando de mencionar parte dos documentos — cuja suposta omissão ensejou a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de exibí-los — é possível concluir que tais documentos ii não se faziam mais necessários à diligência de fiscalização, ou, se faziam, não foram solicitados especificamente.

161. Isto, inclusive, pode ser verificado pela análise das TIAD's emitidas em 03.03.2008, 08.07.2008, 30.07.2008, 22.08.2008, 09.09.2008, 26.09.2008 e 07.11.2008, nas quais é solicitada, especificamente, a apresentação de Livros Diários de diversos

estabelecimentos da Recorrente, o que foi prontamente atendido. Os demais documentos, que inicialmente constavam na TIAF original, não foram objeto de solicitação específica, o que fez a Recorrente crer que a fiscalização deles mais não necessitava.

162. Ressalte-se que os demais documentos explicitados nas TIAD's foram entregues a d. Auditoria Fiscal, seja por meio eletrônico I2, seja pela entrega direta A. Delegacia da Receita Federal na Paraíba encarregada da diligência.

(vii) Duplicidade na aplicação da multa.

Em que pese à inocorrência de conduta com intuito de lesar o Fisco, faz-se necessário ressaltar que os mesmos fatos relatados nesse AI 37.157.932-5, também foram objeto para lavratura do Auto de Infração 37.157.933-3, sendo imposta à Recorrente outra multa, com mesmo valor.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
às fls. 1785.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada pela unidade da RFB de jurisdição da Recorrente.

DEPÓSITO RECURSAL

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Possibilidade da autoridade julgadora afastar a norma inconstitucional.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE contra Acórdão nº 11-29.009 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.157.932-5, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 12.548,77.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.157.932-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nas competências 07/1998 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, o sujeito passivo deixou de apresentar:

- a) *Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos, solicitados nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*
- b) *Relação das obras de construção civil com as respectivas matrículas CEI e nº das CND's, bem como informação sobre a utilização de mão-de-obra própria ou terceirizada, solicitada nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*
- c) *Contratos de empreitadas ou sub-empreitadas de obras de construção civil, solicitados nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*
- d) *Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, solicitados nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*
- e) *Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados (nacionais e regionais), solicitadas nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;*

Ademais, conforme o Relatório Fiscal da Infração e o Relatório da decisão de primeira instância, a Recorrente também apresentou a contabilidade em desacordo com padrões estabelecidos em legislação ordinária e nas normas do Conselho federal de Contabilidade – CFC:

A2- apresentação de contabilidade em desacordo com padrões estabelecidos em legislação ordinária e nas normas do Conselho Federal de Contábil e de - CFC pela adoção de vários procedimentos:

A2.1:::inexistência de um sistema único de registro contábil em suas diversas filiais;

A2.2:::não houve incorporação dos resultados das diversas filiais, mensalmente, na escrituração da matriz (Livro Diário 2004, s/n);

A2.3::: 0 Balanço Geral e as Demonstrações contábeis não foram inseridas no Livro Diário e, por conseguinte, não foram autenticados pelo cartório competente;

A2.4:::a entidade não apresentou a composição do saldo de contas tais como : Caixa, Bancos, Receita Bruta Total e Receita Bruta com Subvenções;

A2.5:::não foi informado o registro na CVM do Sr. Ricardo Roberto Monello, que auditou e emitiu parecer sobre as demonstrações contábeis da autuada;

A2.6:::o referido parecer contou com várias ressalvas (transcritas à f. 55);

A2.7:::no Anexo III do relatório fiscal (fls. 287 a 293), estão anotados os Livros Diário que foram apresentados e que possuem irregularidades nas datas de autenticação/registo;

A2.8:::os registros contábeis, nos casos dos Estados de Alagoas e Pernambuco se deram em data posterior a entrega da DIPJ, conforme apurado pela data de registro do contador responsável;

• A2.9:::no mesmo Anexo III (fls. 287 a 293) estão listados diversos estabelecimentos cujos livros não possuíam numeração de ordem.

A2.10:::no Anexo XI (fls. 746 a 772) encontram-se as cópias de vários livros, de filiais apontadas no Anexo III, que apenas foram impressos após o início da ação fiscal (28/11/2007);

A2.11:::no Anexo V deste relatório (fls. 298 a 302) encontram-se os estabelecimentos com omissão/falhas nas demonstrações contábeis que deveriam integrar os respectivos Livros Diário;

A2.12:::no Anexo VI deste relatório (fls. 303 e 304) encontram-se elencados os estabelecimentos com diferenças entre o valor total do Ativo e do Passivo;

A2.13:::nas demonstrações contábeis da matriz foi observado que os valores do Passivo Exigível a Longo Prazo-PELP e do Patrimônio Líquido-PL relativos a 2003 e inseridos no Balanço de 2004, não coincidem com os declarados em 2003 (Anexo VII fls. 389 a 415);

A2.14:::no Anexo VIII deste relatório (fls. 416 e 417) encontr -se indicados os estabelecimentos com Saldo Credor na conta caixa;

A2.15:::ausência dos extratos bancários dos estabelecimentos apontados no item 6.12 do relatório fiscal (f. 63);

A2.16:::ausência de livros Diário e Razão e de arquivos digitais para os estabelecimentos indicados no item 6.13 (f. 64);

A2.17:::ausência de livros Diário e Razão para os estabelecimentos indicados no item 6.13.1 (fls. 64 e 65);

A2.18:::no Anexo XI (fls. 746 a 772) estão indicados os estabelecimentos com problemas no histórico dos lançamentos contábeis, dificultando a análise fiscal;

A2.19:::livros Diário e Razão sem a movimentação de todo o exercício de 2004, embora tenha declarado informações em GFIP / RATS (Anexo XII de fls. 773 a 785);

A2.20:::diversos estabelecimentos apresentaram livro Diário apenas a partir de 2004 (Livro nº1), embora estivessem desenvolvendo suas atividades anteriormente (Anexo XIII de fls. 786 a 788);

A2.21:::Livro Razão sem totalização dos valores movimentados nas contas contábeis (Anexo XIV de fls. 822 a 843);

A2.22:::não contabilização de gratuidades e das isenções usufruídas;

A2.23:::existência de elevados valores de ajustes de anos anteriores (Anexo I de fls.166 a 195);

A2.24:::divergências entre os números de bolsas de estudo nas demonstrações contábeis e nos relatórios de atividades (Anexo XVI de fls.

958 a 964);

A2.25:::divergências entre os números de bolsas de estudo nos relatórios de atividades e nos documentos contábeis (Anexo XVII de fls. 965 a 968);

A2.26:::empréstimos não contabilizados (Anexo XIX de fls. 1166 a 1181);

A2.27:::reavaliação de Ativos sem a devida comprovação (Anexo XX de fls. 1182a 1185);

A2.28:::obras em andamento sem a respectiva documentação contábil (conta "Imobilizado em Formação" na demonstração contábil do já referido Anexo I).

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, cujo valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*

- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

- a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
- b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
- c. CORESP – Relatório de Co-Responsáveis do Débito;*
- d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
- e. Mandados de Procedimento Fiscal — Fiscalização — n.º. 09428478;*
- f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD emitidos em 03/03/2008, 08/07/2008, 30/07/2008, 22/08/2008, 09/09/2008, 26/09/2008 e 06/11/2008;*
- g. Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF de 28/11/2007 e de 11/02/2008;*
- h. Termos de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal datados de 19/05/2008 e 02/12/2008*
- i. TEPPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.*
- j. Relatório Fiscal da Infração e de Aplicação da Multa.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 293, Decreto 3.048/1999.

Portanto, diante do exposto não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Dos representantes legais

Analisemos.

Anote-se que tal debate já ocorreu em sede de primeira instância, na qual a decisão de primeira instância fez a avaliação do rol dos co-responsáveis e efetivou a exclusão do Sr. Narcio Oliveira da relação:

Cumpra esclarecer que a inclusão destes no relatório "Relação de Vínculos", se destina à base cadastral da RFB e à eventual responsabilização pessoal, neste último caso, na forma da lei e no momento adequado, não havendo que se falar, até aqui, em co-responsabilidade dos mesmos pelo crédito tributário, conforme entendeu a defendente, motivo pelo qual qualquer dos diretores foi pessoalmente notificado do AI.

No tocante aos sujeitos individualmente impugnados cumpre informar, de acordo com o relatório de representantes legais de fls. 4 a 22:

quanto ao Sr. Adelar Hengemuhle está arrolado no mesmo período indicado pela defesa, ou seja, exercício de 2006;

quanto ao Sr. Narcio Rodrigues Silveira, não consta nos autos prova de sua qualidade de diretor no período mencionado pela fiscalização, devendo, portanto ser excluído do mencionado rol de representantes legais.

quanto ao Sr. Geraldo do Espirito Santo, o relatório menciona o período de sua atuação frente à autuada, não tendo o seu falecimento o condão de apagar o histórico administrativo da empresa ora fiscalizada;

quanto a Sra. Maria Amélia, seu desligamento corresponde exatamente ao período anotado no referido relatório;

Assim, acata-se, em parte, a demanda do contribuinte no sentido de excluir do mencionado rol de representantes legais o Sr. Narcio Rodrigues Silveira.

Outrossim, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, diante do exposto não prospera a argumentação da Recorrente.

DO MÉRITO.

(vi) OS DOCUMENTOS QUE, EVENTUALMENTE, DEIXARAM DE SER APRESENTADOS, NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Analisemos o tópico (vi).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.157.932-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nas competências 07/1998 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, o sujeito passivo deixou de apresentar:

a) Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos, solicitados nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;

b) Relação das obras de construção civil com as respectivas matrículas CEI e n.º das CND's, bem como informação sobre a

utilização de mão-de-obra própria ou terceirizada, solicitada nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;

c) Contratos de empreitadas ou sub-empreitadas de obras de construção civil, solicitados nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;

d) Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, solicitados nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;

e) Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados (nacionais e regionais), solicitadas nos TIAFs de 28/11/2007 e 11/02/2008, e TIAD de 03/03/2008;

A decisão de primeira instância também enfrentou este ponto, às fls. 1729, concluindo que o contribuinte de fato não fez a apresentação da documentação solicitada:

A própria defendente reconhece nos já mencionados ofícios de fls. 113 a 164, que possui pendências junto ao Fisco. Justifica, noutro ponto de sua defesa, que a apresentação incompleta de algumas filiais se deu por conta da exigüidade do prazo concedido para a elaboração dos arquivos digitais. E mais, reconhece que teria contabilizado movimentação de algumas filiais de Santa Catarina em uma única filial (mais antiga).

Deste modo, trata-se de mera alegação sem comprovação com elementos da defesa que por si sós contradizem a pretensão do contribuinte.

Improcedente a irresignação do contribuinte.

Outrossim, a Recorrente não apresenta nos autos a relação de documentos solicitados pela Auditoria-Fiscal e que foram apontados no Relatório Fiscal da Infração às fls. 46 como um dos fundamentos fáticos para a autuação fiscal.

Consigna-se então que diante da não apresentação dos documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, regularmente solicitados pela Auditoria-Fiscal, houve o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, cujo valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Portanto, diante do exposto não prospera a argumentação da Recorrente.

(iv) Da contabilidade apresentada

(v) Do Parecer dos Auditores Independentes.

Analisemos os tópicos (iv) e (v).

Pelos princípios da economia processual e da celeridade processual, não analisaremos os tópicos (iv) e (v) posto que já restou configurada a infração de obrigação acessória no tópico (vi) acima, de forma a que o debate destes tópicos em nada influiria na já configurada ocorrência da infração de obrigação acessória.

(vii) Duplicidade na aplicação da multa.

Em que pese à inoccorrência de conduta com intuito de lesar o Fisco, faz-se necessário ressaltar que os mesmos fatos relatados nesse AI 37.157.932-5, também foram objeto para lavratura do Auto de Infração 37.157.933-3, sendo imposta à Recorrente outra multa, com mesmo valor.

Analisemos.

Conforme já debatido em sede de primeira instância, às fls. 1729, as duas autuações de infração de obrigação acessória possuem diferentes fundamentações, não havendo duplicidade:

Da alegada ocorrência de bis in idem em relação ao AI nº 37.157.933-3 (item AH da defesa)

A presente autuação, conforme disposto à capa deste processo, tem seu fundamento legal no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91.

(...) Por sua vez, o Auto de Infração mencionado pela defesa (37.157.933-3) encontra lastro nos artigos 32, III da Lei 8.212/1991 e no 8º da Lei 10.666/2003.

(...) Desta feita, enquanto que no primeiro Auto de Infração, tem-se como objeto documento e livros relacionados, necessariamente, com as contribuições previdenciárias, no Auto apontado pela defesa, trata-se de prestação de informações definidas pela fiscalização e do uso de arquivos digitais.

Pelo que se observa, não há que se falar em bis in idem no presente caso, posto que os fatos (ações e/ou omissões) que deram causa aos autos de infração acima fundamentados não são os mesmos, estando, por este motivo, capitulados em dispositivos legais distintos.

Portanto, diante do exposto não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **afastar as PRELIMINARES** e, **NO MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Voto Vencedor

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Redator Designado

Muito embora o laborioso voto do I. Relator, cumpre divergir pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de processo com 1.842 folhas onde se aplicaram multa no valor de R\$ R\$ 12.548,77 (Doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), em razão de a empresa ter inadimplido obrigação acessória que não se mitiga por parcial cumprimento.

Exortando na ementa que o fiscal atuante demonstrara de forma clara e precisa a infração e **as circunstâncias em que foi praticada**, na condução do voto, o Dr. Paulo Maurício entendeu que não ocorrera nulidade por vício insanável. Assim, no mérito decidiu que :

“ Pelos princípios da economia processual e da celeridade processual, não analisaremos os tópicos (iv) e (v) posto que já restou configurada a infração de obrigação acessória no tópico (vi) acima, de forma a que o debate destes tópicos em nada influiria na já configurada ocorrência da infração de obrigação acessória.” (grifos de minha autoria)

Os documentos a que se refere o Relator para restar configurada a infração estão descritos na página 10 do seu voto onde o contribuinte alega que : **“(vi) Os documentos que, eventualmente, deixaram de ser apresentados, não foram especificamente exigidos pela fiscalização. ”**

As irregularidades analisadas na forma como fez o i. Relator, de fato, num primeiro momento, compulsa-nos a acompanhá-lo no seu ponto de vista. Entretanto **a complexidade da alegação no item (vi) me chamou atenção.**

Ações fiscais demasiado longas conduzidas por substancial número de Auditores têm sempre o condão de despertar um pouco mais de minha atenção. O fato de a presente, conduzida por 04 Auditores, ter se iniciado em 28.11.2007 e concluída em 18/12/2008, **um ano depois**, conforme fls. 01 inclui o processo em tela no sobredito rol.

Entre outros fatores, ostenta relevância formal o fato de o contribuinte alegar que no **segundo MPF, TIAF** e sucessivas TIAD's os documentos que constavam nos primeiros expedientes, não foram reiterados nas solicitações posteriores.

Trago então a íntegra da alegação no definitivo item (vi) registrada às fls. 11 e 12 do voto em comento:

“ (vi) OS DOCUMENTOS QUE, EVENTUALMENTE, DEIXARAM DE SER APRESENTADOS, NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.

157. A autuação, ora impugnada, não pode persistir, posto que os documentos apontados como supostamente não-apresentados aos limos. Srs. Fiscais, na verdade, não foram exigidos de forma específica. Isto porque, em 28.11.2007, a Recorrente tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 09428478 e do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF). Em tais expedientes foram elencados diversos documentos que deveriam ser exibidos à Fiscalização, dentre eles alguns dos quais foram apontados como não-apresentados.

158. Contudo, o MPF 09428478 e TIAF foram cancelados. Posteriormente, foram expedidos novo MPF (nº 0430100.2008.00111), e TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), que, como bem relatam os Srs. Fiscais Autuantes, retificaram os expedientes anteriormente emitidos. No segundo MPF, TIAF e sucessivas TIAD's os documentos que constavam nos primeiros expedientes, não foram reiterados nas solicitações posteriores.

159. A utilização do termo retificar pelos Srs. Fiscais é muito apropriada, pois, esta expressão define-se por: tornar reto, alinhar, corrigir, emendar.

160. Ora, não se pode atribuir à Impugnante a responsabilidade pela não-exibição de documentos, e multá-la por isso. Fica evidente que, uma vez que o MPF, TIAF e TIAD foram retificados, deixando de mencionar parte dos documentos — cuja suposta omissão ensejou a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de exibi-los — é possível concluir que tais documentos ii não se faziam mais necessários à diligência de fiscalização, ou, se faziam, não foram solicitados especificamente.

161. Isto, inclusive, pode ser verificado pela análise das TIAD's emitidas em 03.03.2008, 08.07.2008, 30.07.2008, 22.08.2008, 09.09.2008, 26.09.2008 e 07.11.2008, nas quais é solicitada, especificamente, a apresentação de Livros Diários de diversos estabelecimentos da Recorrente, o que foi prontamente atendido. Os demais documentos, que inicialmente constavam na TIAF original, não foram objeto de solicitação específica, o que fez a Recorrente crer que a fiscalização deles mais não necessitava.

162. Ressalte-se que os demais documentos explicitados nas TIAD's foram entregues a d. Auditoria Fiscal, seja por meio eletrônico I2, seja pela entrega direta A. Delegacia da Receita Federal na Paraíba encarregada da diligência.”(grifos de minha autoria)

Como se observa o arrazoado **destaca aspectos procedimentais e , também, processuais** que em razão da complexidade da alegação trazida à colação não se pode dispensar de enfrentá-los sob pena de expor o “ *decisium* ” a procedentes embargos de declaração.

Tendo presente tal circunstância, enfrentei o arrazoado .

Da leitura do Relatório Fiscal de fls. 44, tendo presente que a ação fiscal teve encerramento em 18/12/2008, refulge, de plano, o item 4 da referida peça, quando a Junta autuante revela que foram emitidos **novo Mandado de Procedimento Fiscal** e que **este fora duas vezes prorrogados em 19/05/2008 e 02/12/2008**, mediante **emissão de 2 (dois) Termos de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal** :

“ 4. Em 28/11/2007, a fiscalizada tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n° 09428478, bem como do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF. Em 11/02/2008, a Entidade tomou ciência de novo MPF n° 0430100.2008.00111 e TIAF, que retificaram os emitidos anteriormente. Na seqüência, foram emitidos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD nas datas de 03/03/2008, 08/07/2008, 30/07/2008, 22/08/2008, 09/09/2008; 26/09/2008 e 06/11/2008. Em 19/05/2008 e 02/12/2008, foram emitidos Termos de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal. ”

DOS PRAZOS E DAS PRORROGAÇÕES E DA EXTINÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF

Com destaque para o parágrafo único do art. 15, sob o comando da então vigente Portaria RFB 11.371/2007, se observam os prazos abaixo transcritos , *verbis* :

“ Dos Prazos

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e

incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal

Art. 14. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.”(grifos de minha autoria)

É de relevo ressaltar que como se vê, **com intervalo de 7 meses** entre o primeiro e o último, em **19/05/2008 e 02/12/2008**, apenas dois termos de prorrogação foram lavrados. Ressalte-se que o último quase próximo ao encerramento da ação fiscal ocorrido em **18/12/2008**. No registro às fls. 77, para que não reste dúvidas que somente dois termos de prorrogação foram gerados, na letra “d” do item 7 do Relatório Fiscal as Autoridades autuantes reiteram o sobredito quando registram os documentos que foram gerados na ação fiscal : (grifos de minha autoria) :

“ 7. Juntamos ao presente Auto de Infração cópias dos seguintes documentos:

a) Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização - nº. 09428478;

b) Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de 28/11/2007 e de 11/02/2008;

c) Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD emitidos em 03/03/2008, 08/07/2008, 30/07/2008, 22/08/2008, 09/09/2008, 26/09/2008 e 06/11/2008;

d) Termos de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal datados de 19/05/2008 e 02/12/2008;

e) Ofícios fls. 1314/2007, 1397/2007, 278/2008, 345/2008, 482/2008, 492/2008, 105/2008,

107/2008, 931/2008, 178/2008, 179/2008, 180/2008, 210/2008 e 1089/2008, encaminhados a fiscalização pela CNEC;

f) *Procuração outorgando poderes ao Sr. Aparício Pereira Duarte Filho e a Sra. Francisca Arruda Ramalho;*

g) *Anexo I deste Relatório Fiscal - REFISC (Demonstrações Contábeis Consolidadas dos*

Exercícios encerrados em 31 de Dezembro de 2002, 2003 e 2004);

h) *Anexo II deste REFISC (cópias, por amostragem, de termos de abertura e de encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis inseridas);*

i) *Anexo III deste REFISC (Relação dos estabelecimentos como Livro Diário);*

j) *Anexo IV deste REFISC (Ofícios dos CRC em Alagoas e Pernambuco);*

k) *Anexo V deste REFISC (Relação dos estabelecimentos que possuem Livro Diário sem*

Demonstrações Contábeis);

l) *Anexo VI deste REFISC (Relação dos estabelecimentos com erros no Balanço Patrimonial e cópias destes);*

m) *Anexo VII deste REFISC (Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2003 e 2004 do*

estabelecimento 33.621.384/0001-19);

n) *Anexo VIII deste REFISC (Relação dos estabelecimentos que apresentaram saldo credor na conta CAIXA e cópias, por amostragem, de folhas dos livros Razão);*

o) *Anexo IX deste REFISC (Cópias, por amostragem, de livros Diário e Razão);*

13) *Anexo X deste REFISC (Informações de massa salarial e vínculos declaradas em GFIP e RAIS);*

q) *Anexo XI deste REFISC (Relação dos estabelecimentos com problemas nos históricos os lançamentos contábeis e cópias, por amostragem);*

r) *Anexo XII deste REFISC (Cópias, por amostragem, dos livros Diário e Razão e das informações da GFIP e RAIS do estabelecimento 33.621.384/1123-40);*

s) *Anexo XIII deste REFISC (Relação dos estabelecimentos coin livro Diário nº1 e cópias, por amostragem);*

t) *Anexo XIV deste REFISC (Cópias, por amostragem, de livros Razão de estabelecimentos do Rio de Janeiro);*

u) Anexo XV deste REFISC (Documentos apresentados relativos aos ajustes de exercícios

anteriores);

v) Anexo XVI deste REFISC (Planilha relativa as Gratuidades - Bolsas de Estudo - 2004);

w) Anexo XVII deste REFISC (Planilha e relação relativas As Gratuidades - Bolsas de Estudo e mapas de captação das escolas CNEC na Paraíba);

x) Anexo XVIII deste REFISC (Atas das Reuniões da Diretoria Nacional da CNEC em 2004);

31) Anexo XIX deste REFISC (Cópias de extratos e depósitos apresentados pela Entidade);

z) Anexo XX deste REFISC (Relação dos Laudos de Reavaliação de Ativos apresentados e cópias, por amostragem).

O novo MPF , de número 0430100.2008.00111, apesar ter sido mencionado de em breve passagem no item 4 relatório, não consta colacionado nos autos e sequer fora aludido no item 7 do Relatório Fiscal de fls.77, onde as Autoridades autuantes registram os documentos gerados na ação fiscal.

Às fls. 92, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, emitido em 09/07/2008 **traz uma particularidade quando aproveita a intimação** para fazer comunicação - **sem informar o prazo** - de que o **novo MPF fora prorrogado**:

“ (...) Por oportuno, informamos a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal. O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do mandado de procedimento fiscal, utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.fazenda.gov.br , onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em duas vias de igual teor e forma, assinados pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e pelo sujeito passivo.”

Na seqüência, às fl. 111, lavrado em **19/05/2008**, se registra o referido Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal:

“ A Seção de Fiscalização desta DRF, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72, vem por intermédio deste termo, dar ciência ao contribuinte acima identificado, da Continuidade do Procedimento Fiscal relativo às Contribuições Previdenciárias do seguinte ano-calendário: 2004

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s)

Processo nº 14751.002990/2008-06
Acórdão n.º 2403-001.867

S2-C4T3
Fl. 1.803

Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.”

Seguindo as orientações passadas ao contribuinte se observa no sítio da Receita Federal do Brasil – RFB - www.receita.fazenda.gov.br - emitido o MPF abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - JOÃO PESSOA

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 04.3.01.00-2008-00111-3

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 33.621.384/0001-19	
NOME EMPRESARIAL/NOME: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	
ENDEREÇO: AV DOM PEDRO I, 426	COMPLEMENTO:
BAIRRO: CENTRO	UF: PB
MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	CEP: 58.013-021
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos	01/2004 a 12/2004
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/SIAPE
ALCIR MORAIS DE LUCENA	00834099 / 0898375 SUPERVISÃO
CARLOS ALBERTO NASTA TANURE	00880569 / 1255648
FRANCISCO DE LIMA	01170769
MARCELO ANDRE NEVES TORRES	01133526
ENCAMINHAMENTO	
<p>Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.</p> <p>Este Mandado deverá ser executado até 29 de Maio de 2008. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.</p> <p style="text-align: center;">João Pessoa, 30 de Janeiro de 2008.</p> <p style="text-align: center;">M P F E N C E R R A D O</p> <p style="text-align: center;">LICINIO ALVES DE OLIVEIRA - Matrícula: 00882484 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DRF JOÃO PESSOA</p> <p style="text-align: center;">Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007</p>	
<p>1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.</p> <p>2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:</p> <p style="text-align: right;">Telefone : (83) 32164410</p> <p>Chefe de Equipe: ALCIR MORAIS DE LUCENA</p> <p>Endereço: AVENIDA EPITÁCIO PESSOA, 1.705 - SEGUNDO ANDAR - Bairro: DOS ESTADOS - JOÃO PESSOA - CEP: 58.030-900</p>	

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs
MPF prorrogado até: 28 de Julho de 2008.
MPF prorrogado até: 26 de Setembro de 2008.
MPF prorrogado até: 25 de Novembro de 2008.
MPF prorrogado até: 30 de Dezembro de 2008.
MPF prorrogado até: 28 de Fevereiro de 2009.

Como visto alhures - **sem registros dos prazos fatais e sem emissão de exigíveis Mandados de Procedimentos Complementares – MPF-c** - as autoridades autuantes registraram somente dois documentos em que se prorrogavam a ação fiscal, Contudo, consta editado no novo MPF informações sobre outras prorrogações **não confirmadas material e documentadamente**.

Não consta nos autos registro de que tenham sido emitidos Mandados complementares do tipo MPF-c. Também não se alcança emitido o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF registrando as prorrogações efetuadas - previsto no § 2º Na hipótese do § 1º do art. 13 da “ **PORTARIA MPS/SRP Nº 3.031, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005 - DOU DE 22/12/2005** - reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet e **exigível para que** o servidor responsável pelo procedimento fiscal forneça ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação.

O anexo supra é exigência formal para convalidar o procedimento fiscal na forma do art. 19 da PORTARIA MPS/SRP Nº 3.031, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005 - DOU DE 22/12/2005 :

“ Art. 19. Os MPF emitidos e o demonstrativo de que trata o § 2º do art. 13, incluindo as modificações efetuadas no curso do procedimento fiscal, constarão no processo administrativo fiscal que venha a ser formalizado e convalidarão o procedimento fiscal em si. ”

Cumprir destacar que , também, o § 2º do art. 13 da Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, determina que a emissão do **Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF bem como sua juntada ao processo:**

“Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º-A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

*§ 2º-Na hipótese do § 1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o **Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI***

Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 70.235, de 1972.”

Processo nº 14751.002990/2008-06
Acórdão n.º 2403-001.867

S2-C4T3
Fl. 1.804

DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO DE MPF

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

CNPJ / CPF:
NOME EMPRESARIAL / NOME:
ENDERECO:
MUNICÍPIO: UF:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº _____ EMISSÃO:
__ de ____ de ____.

PRORROGAÇÃO:

DATA : __ de ____ de ____ . VALIDADE: __ de ____ de ____ .

DATA : __ de ____ de ____ . VALIDADE: __ de ____ de ____ .

.....

.....

DATA : __ de ____ de ____ . VALIDADE: __ de ____ de ____ .

AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MATRÍCULA

OBSERVAÇÕES

1. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:

Chefe de Equipe de Fiscalização: _____ Telefone: _____

Chefe de Fiscalização: _____

Telefone: _____

Endereço: _____

2. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO FISCAL: _____

A autenticidade deste Demonstrativo poderá ser verificada pelo sujeito passivo mediante consulta ao site do Ministério da Previdência Social – MPS (www.previdencia.gov.br) na Internet, opção: Empregado / Mais Serviços / Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com a utilização do código acima, ou então em qualquer Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária, ou mesmo pelo telefone acima.

O art. 27 da Lei nº 11.457/2007 determina que os procedimentos fiscais e os processos administrativo- fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente :

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 20/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“ Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela **legislação precedente.**”*

Alterada em parte mas não revogada, a Portaria MPS/SRP nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005 - DOU de 22/12/2005, **sendo legislação precedente que dispõe especificamente** sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecendo **normas para a execução de procedimentos fiscais relativos a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária**, previa **prorrogação nos termos ali preceituados**.

Embora seja de se observar a íntegra da Portaria em apreço, destaque-se o comando **parágrafo único do art. 16** bem como o arts. 10, 12, 13 e 19, (grifos de minha autoria):

“ Parágrafo Único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo servidor responsável pela execução do Mandado extinto ”

“ PORTARIA MPS/SRP Nº 3.031, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005 - DOU DE 22/12/2005

*Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão de servidor responsável pela sua execução, bem assim as relativas a tributos a serem examinados e período de apuração, **serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), conforme modelos aprovados por esta Portaria, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.***

§ 1º O MPF-C será identificado pelo número do MPF originário, na forma do inciso I do art. 7º, acrescido de número seqüencial correspondente a sua emissão, separado por hífen.

§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 7º, a constituição do crédito tributário, relativamente a período diverso do fixado, dependerá de emissão de MPF-C.

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

*Art. 13. A **prorrogação do prazo de que trata o art. 12** poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, **observados, a cada ato o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.***

*§ 1º A **prorrogação de que trata o caput** poderá ser feita por **intermédio de registro eletrônico** efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor responsável pelo **procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando***

do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do [Anexo IX](#).

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os [arts. 12 e 13](#).

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo Único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo servidor responsável pela execução do Mandado extinto

Art. 19. Os MPF emitidos e o demonstrativo de que trata o § 2º do [art. 13](#), incluindo as modificações efetuadas no curso do procedimento fiscal, constarão no processo administrativo fiscal que venha a ser formalizado e convalidarão o procedimento fiscal em si.

,Art. 20. Os MPF de que trata esta Portaria serão emitidos em três vias, que terão as seguintes destinações:

I - sujeito passivo;

II - processo administrativo fiscal, quando instaurado;

III - arquivo da Delegacia da Receita Previdenciária do domicílio do sujeito passivo.

“ Art. 15. O MPF se extingue:

*I - pela conclusão do procedimento fiscal, **registrado em termo próprio**;*

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os [arts. 12 e 13](#).

Realçando que **convalidar** significa tornar válido os novos e obrigatórios MPF – C que deveriam ter sido emitidos para que tal efeito se verificasse. Daí que o art. 19 seguinte é muito relevante para o caso em tela :

“ Art. 19. Os MPF emitidos e o demonstrativo de que trata o § 2º do [art. 13](#), incluindo as modificações efetuadas no curso do procedimento fiscal, constarão no processo administrativo fiscal que venha a ser formalizado e convalidarão o procedimento fiscal em si. ”

PORTARIAS DA RFB DE MESMO TEOR

Não obstante, também, **o parágrafo único do artigo 16 da portaria RFB nº 4.066**, de 2 de maio de 2007, **revela idêntico comando** diante de tal sobredito panorama.

As portarias que sucederam a de número 4.066 , **sem revogá-la, alteram-na em parte preservando a restrição de não repetir as autoridades autuantes nas circunstâncias supra. Neste sentido, cumpre reiterar o comando do parágrafo único do art. 15 da ora vigente instrução definida pela Portaria RFB n 11.371, de 12 de dezembro de 2007 que vigora desde 1 ° janeiro de 2008.**

DO VÍNCULO DO MPF COM A PORTARIA RFB Nº 11.371/2007

No campo ENCAMINHAMENTO do novo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n 0430100.2008.00111, registra que a execução do procedimento fiscal definido para o MPF em tela se subsume ao comando da Portaria RFB n 11.371, de 12 de dezembro de 2007. Cumpre ressaltar que dado como encerrado o MPF registra , também a mesma junta fiscal que iniciara a ação fiscal.

Relevante destacar que os termos do parágrafo único do art. 15 da sobredita Portaria:

“ Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto. ”

A importância de se ver cumprido o comando do multicitado parágrafo único resta caracterizada na forma das reiteradas re-edições das portarias 4.066, 10.382, 11.161 e 11.371- todas Portarias da Receita Federal do Brasil - que mantiveram as mesmas determinações .

Cumpre registrar que **somente em 2011 revogaram-se aquelas exigências do parágrafo único mediante a edição da Portaria RFB n ° 3.014, de 29 de junho de 2011.**

DA QUESTÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO

Não se desconhece que a verificação se algum ato trouxe ou não prejuízo para o contribuinte é eivada de subjetividade. A decisão tomada nestes termos não é regimental e tampouco é legalmente prescrita. Adstrita à certa corrente doutrinaria depende do juízo do julgador que a seu critério enxergará ou não prejuízos.

Na forma do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, a nulidade não seria declarada, se fosse o caso de decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

(..)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade

julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) “

A decisão para ser objetiva deve levar em conta que toda norma jurídica compõem-se num suporte fático e numa correlata consequência jurídica, no modelo: “*Se A, então B*”. Logo, trazendo o exemplo para o caso concreto, se descumprir a exigência do parágrafo único elemento “A”, então implica a nulidade consequência prevista no elemento “B” da norma.

Se a legislação determina que a nulidade não ocorrerá se for observado o parágrafo único, o descumprimento da formalidade exigida, à contrario sensu , **torna explícita a nulidade** não sendo o caso de se verificar eventuais prejuízos.

No magistério de Tourinho Filho, nulidade “é a sanção decretada pelo órgão Jurisdicional, **em relação a ato praticado com a inobservância das prescrições legais**. É a decretação da ineficácia do ato atípico, imperfeito, defeituoso (Processo Penal, Ed. Saraiva, SP, 1990, vol. II, pág. 117)

Nas circunstâncias, declarar a nulidade não é decisão do Relator mas obrigação, posto que tal sentença caracteriza mera homologação da previsão legal.

Em presença das mesmas circunstâncias ora em apreço, sempre tenho me manifestado pela nulidade em razão de vício formal. Tais conclusões têm sido prevalentes nos Acórdãos desta Egrégia Turma. Cite-se como exemplo a recente decisão do processo 12268.000063/2007, em que, com fulcro nos mesmos sobreditos parágrafos únicos dos artigos 16 das portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, e Portaria MPS/SRP nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005 , a exceção do i. Relator do presente, toda a Turma anuiu o *decisium* , *verbis*:

*“ Diante de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para, em **PRELIMINAR**, com fulcro nos parágrafos únicos dos artigos 16 das portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, e Portaria **MPS/SRP** nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005, declarar **NULO** o lançamento **POR VÍCIO FORMAL**. ”*

Trago, também, à lume decisões pretéritas exaradas por esta turma na sessão de 14 de agosto de 2012, onde enfrentando as mesmas circunstâncias, na forma do parágrafo único do artigo 15 da Portaria RFB nº 11.371, de 12 dezembro de 2007, esta turma decidiu, inclusive com o voto do I. Relator, por unanimidade, determinar a nulidade do lançamento em face de a emissão do novo MPF , não poder ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado:

*“ 31 - Processo nº: 10976.000498/2008-01 - Recorrente: **ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** e Recorrida: **FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO***

*Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para determinar a nulidade em razão do ato estar maculado por vício formal “**AB INITIO**”*

Acórdão: 2403-001.559

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/10/2005

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. IMPEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL –MPF

Na forma do parágrafo único do artigo 15 da Portaria RFB nº 11.371, de 12 dezembro de 2007, na emissão do novo MPF, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

Processo Anulado”

“ 32 - Processo nº: 10976.000537/2008-61 - Recorrente: ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para determinar a nulidade em razão do ato estar maculado por vício formal “AB INITIO”.

Acórdão: 2403-001.560

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. IMPEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF

Na forma do parágrafo único do artigo 15 da Portaria RFB nº 11.

Processo Anulado”

Participaram da sessão os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Ewan Teles Aguiar

DO REGIMENTO INTERNO

Sem que se pretenda apontar ou sugerir ocorrência de eventual descumprimento regimental e também sem despreço da prerrogativa de convicção da decisão vencida, exorto o regimento interno para ressaltar que aplicar a legislação é obrigação prevista no art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF que define que este Colegiado tem por finalidade julgar recursos que versem sobre a **aplicação da legislação** referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“ DA NATUREZA E FINALIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 20/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ”

Os incisos III e IV do art. 41, determinam que é dever dos Conselheiros, sob pena de perda de mandato, observar o devido processo legal, cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais :

“ DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento:

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e

zelando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos; ” (grifos de minha autoria)

O comando do art. 61 determina que : “ A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade ”

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto cumpre determinar a NULIDADE do lançamento em comento em razão de maculado por VÍCIO FORMAL face o descumprimento do art. 19 da Portaria MPS/SRP nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005; do § 2º do art. 13 da Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007 e também do parágrafo único do art. 15 da Portaria RFB n 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator designado